



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**EDUARDA DE MELO HUBER**

**Soluções soberanas e os desafios das Big Techs: Uma análise comparativa Brasil e Europa**

**Brasília  
2024**

**EDUARDA DE MELO HUBER**

**Soluções soberanas e os desafios das Big Techs: Uma análise comparativa Brasil e Europa**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Oscar Medeiros Filho

**Brasília  
2024**

**EDUARDA DE MELO HUBER**

**Soluções soberanas e os desafios das Big Techs: Uma análise comparativa Brasil e Europa**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Oscar Medeiros Filho

**BRASÍLIA, 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## Soluções soberanas e os desafios das Big Techs: Uma análise comparativa Brasil e Europa

**Eduarda de Melo Huber**

**Resumo:** O avanço desenfreado das *Big Techs* representa não só um marco de globalização, mas como um lembrete que as redes sempre farão parte da rotina social agora em diante. A crescente vertente que as grandes empresas de tecnologia se tornaram um problema ganham palco com recentes eventos, envolvendo casos de espionagem, propagação de *fake news*, e constantemente desafiando o limite da soberania dos Estados. Utilizando uma abordagem qualitativa, com objetivo de expandir o conhecimento sobre o tema, este estudo aplica a análise de casos e discursos para identificar e compreender as tendências relacionadas à regulação do ciberespaço no Brasil e Europa. O foco da pesquisa é mapear as dinâmicas existentes entre as questões de política pública e as grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*).

**Palavras-chave:** big tech; soberania; Brasil; Europa; regulação; redes sociais; democracia; globalização .

**ABSTRACT:** The unbridled advance of Big Techs represents not only a milestone in globalization, but also a reminder that networks will always be part of social routine from now on. The growing trend that large technology companies have become a problem is gaining ground with recent events, involving cases of espionage, the spread of fake news, and constantly challenging the limits of state sovereignty. Using a qualitative approach, with the aim of expanding knowledge on the subject, this study applies cases and discourse analysis to identify and understand trends related to the regulation of cyberspace in Brazil and Europe. The focus of the research is to map the dynamics that exist between public policy issues and large technology companies (Big Techs).

**Keywords:** big Tech; sovereignty; Brazil; Europe; regulation; social networks; democracy; globalization

## Introdução

Nas últimas décadas, vivenciamos uma transformação na maneira como nos relacionamos com o mundo. Essa nova era, marcada por uma mobilização e alcance sem precedentes, passou a ser conhecida como *ciberdemocracia* (Fisher, 2023). A profusão de informações e os novos métodos de comunicação, viabilizados principalmente pelas grandes plataformas tecnológicas, uniram o mundo de formas jamais imaginadas. A tecnologia assumiu uma posição crucial em nossas rotinas diárias, impactando desde as relações sociais até os processos políticos e econômicos. Neste contexto, emergem os desafios complexos para a regulamentação dessas empresas, que não só possuem um grande poder econômico, mas também gerenciam infraestruturas vitais e orientam o fluxo de informações, afetando diretamente direitos fundamentais.

O presente artigo tem como objetivo analisar comparativamente as iniciativas de regulação do *ciberespaço*, feitas pelo parlamento europeu e o governo brasileiro para essas grandes empresas, chamadas de “*Big Techs*”. Por meio da análise e estudos de casos recentes, que envolvem ações das *Big Techs*, busca-se identificar e entender os desafios e estratégias para a realização de tal em ambos os territórios, e de fato qual a sua efetividade no campo do *ciberespaço*.

A partir de uma extensa revisão da doutrina, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o objetivo é investigar como a ascensão dessas corporações impacta os direitos fundamentais, particularmente no que concerne ao desafio à soberania dos Estados, à privacidade, e à defesa contra a desinformação. Adicionalmente, aborda-se os perigos democráticos ligados ao domínio que essas empresas detêm sobre o ambiente digital.

Serão analisados os modelos de regulação em vigor ou em discussão na Europa e Brasil, com foco nas ações de moderação de conteúdo e na aplicação de tecnologias emergentes, como algoritmos e inteligência artificial.

Deste modo será possível entender como esses meios tecnológicos, aparentemente inofensivos são capazes de operarem para além da fronteira física dos Estados e gerarem consequências que transcendem o mundo digital. E como isso implica em uma perda de poder e controle estatal relacionados à soberania plena dos Estados.

Ao final deste estudo, pretende-se trazer à lume como as iniciativas de regulação para essas corporações são essenciais para prevenir retrocessos democráticos e garantir um ambiente digital mais equitativo. Sendo assim, a análise busca responder, a partir de um caso

comparativo entre o Brasil e a Europa, à seguinte pergunta: qual a efetividade das iniciativas de regulação dos Estados Nacionais no ciberespaço em relação à atuação das *Big Techs*?

## 1 Contextualização e Panorama Global das Big Techs

### 1.1 Marco Teórico

Ao longo dos últimos anos observa-se como o mundo moderno foi profundamente alterado pela tecnologia, que transformou as formas de comunicação de maneiras antes inimagináveis. A crescente influência das empresas gigantes de tecnologia, denominadas como “*Big Techs*” mostrou as rupturas de um sistema conectado e os empecilhos que as acompanham.

A expressão “internet das coisas” (“*internet of things*”) comumente utilizada hoje em dia, procede o estágio de conexão com a internet de diversos dispositivos eletrônicos e outros objetos, que coletam dados automáticos e continuamente os transmitem por conta própria, sem que haja a necessidade de interferência humana ativa (Stucke; Grunes, 2016). Os avanços tecnológicos permitiram que uma quantidade maciça de dados das mais variadas fontes fosse não só gerada, coletada e armazenada, mas também processada (Hu *et al*, 2014). Isso reflete na exigência de novas abordagens regulatórias para lidar com os desafios emergentes que surgem com essa tecnologia.

No campo das Relações Internacionais, o debate oscila entre as teorias clássicas, como o Realismo e o Liberalismo, contudo, neste cenário analisado o entendimento dessa constante evolução é resgatado e complementado por Joseph Nye e Robert Keohane (1973). Os teóricos da vertente do institucionalismo neoliberal procuram entender como novos atores, em um contexto de interdependência complexa gerado pela globalização, se submetem a um Regime Internacional.

Ênfase na noção de interdependência complexa que culminaram na década de 1980 com o institucionalismo neoliberal mais abrangente. Esta perspectiva, baseia-se em uma combinação de uma crescente interdependência econômica e da influência das instituições internacionais, incluindo regimes e organizações internacionais, no comportamento dos agentes, alterando suas percepções de auto-interesse. Os Estados são reconhecidos como atores centrais na arena internacional e suas relações de cooperação são afetadas pelas capacidades estatais relativas de acordo com a assimetria de poder, mas com a prioridade do bem-estar econômico (Keohane; Nye 1973).

Keohane e Nye (1987) discutem como a interdependência complexa implicaria em uma dependência mútua entre os diversos atores na arena internacional, incluído não somente Estados e Ong's, essa resultante incentiva a troca entre os atores e exige a criação de normas e instituições comuns para regular e controlar as atividades entre Estados e entidades transnacionais. Os autores referem-se a essas normas e instituições como "regimes internacionais".

John Clarke (2008) observa que o neoliberalismo é frequentemente retratado como uma força onipotente, sendo considerado tanto a causa inicial quanto final de diversos acontecimentos contemporâneos. Por essa razão, as formas de descrever o fenômeno parecem ilimitadas, com uma proliferação de adjetivos que o vinculam a uma ampla variedade de contextos, situações, práticas e processos.

A globalização política avança nesse sentido de romper as barreiras ideológicas, submetendo as relações internacionais a um controle cada vez maior do direito internacional e da governança estabelecida pelos regimes internacionais. Referindo-se à habilidade de regulação e coordenação em relação às interações de organizações internacionais e entidades privadas, frequentemente por meio de tratados, acordos e instituições globais.

Em muitos casos, essa governança transcende os interesses individuais dos Estados, buscando equilibrar demandas globais e locais. No entanto, esse processo também provoca tensões, pois o aumento do controle centralizado pode ser percebido como uma ameaça à soberania nacional, gerando debates sobre o papel dos Estados e das entidades supranacionais na definição de políticas públicas.

O capitalismo da informação se apropria das técnicas de poder neoliberais. Ao contrário das práticas coercitivas e restritivas do regime disciplinar, essas técnicas operam por meio de estímulos positivos. Em vez de reprimir, exploram a liberdade, direcionando a vontade para esferas inconscientes, sem recorrer à força ou violência (Byung-Chul Han, 2022, p. 17).

Desta forma o poder público internacional passa a ser compartilhado e não mais exclusivo do Estado, embora este ainda mantenha um certo grau de autonomia e soberania. (David Held, 2001)

### **1.1.2 O caso "Google shopping"**

Considerado um dos pontos inaugurais das discussões sobre data-driven e o marco na mudança significativa na forma como as empresas começaram a usar dados para apoiar suas estratégias e processos de tomada de decisão. O caso ocorreu após descobrirem que a plataforma de serviços da Google abusou de sua posição dominante no mercado de serviços de busca *online* ao favorecer seu próprio serviço de comparação de preços, em detrimento dos serviços concorrentes. O novo modelo de acumulação criado pela Google resultou, sobretudo, na capacidade e disposição da empresa em impor essas novas relações sociais aos usuários. Dessa forma, os *insights* preditivos gerados pela plataforma se transformaram em uma vantagem competitiva global e sem precedentes, dentro de um mercado emergente onde apostas de baixo risco sobre os comportamentos dos indivíduos são avaliadas, compradas e vendidas (Zuboff, 2021).

A discussão repercutiu mediante ao parlamento europeu e ao governo brasileiro. Em 30 de novembro de 2010, a Comissão Europeia abriu uma investigação para examinar as alegações de que a Google teria abusado de sua posição dominante no mercado de buscas *online*, em violação ao artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e em 2017 o parlamento europeu condenou a plataforma Google a pagar uma multa de €2,42 bilhões por abuso de posição dominante no mercado de motores de busca *online*, após determinar que a empresa concedeu uma vantagem ilegal ao seu próprio serviço de comparação de preços. Para além, ainda exigiu que a empresa cumprisse o princípio do tratamento igualitário no mercado de comparação de produtos, além de cessar qualquer prática que resultasse em efeitos de exclusão semelhantes.

A avaliação da Comissão baseou-se nas particularidades do caso em questão, como a articulação dos efeitos de rede e a existência de um mercado de dois lados, para punir a auto preferência abusiva em um mercado relacionado. O caminho adotado para chegar à conclusão final envolveu três condições: a confirmação da posição dominante, a identificação de dois mercados interligados e a verificação de restrição à concorrência (Binotto; Kastrup, 2021).

Em resposta à decisão, a Google implementou um sistema de leilão para a exibição de anúncios no “OneBox” (espaço onde são mostrados os resultados de busca de sites de comparação de preços). Dessa forma, a Google oferece aos serviços de comparação de preços concorrentes acesso à sua página de buscas (Kolasinski, 2020).

É importante destacar que foram observados problemas no sistema de leilão criado pela Google, o que indica que a decisão ainda não alcançou os resultados esperados. O desafio de combater os danos à concorrência, aos consumidores e à inovação, causados pela

conduta ilegal da Google no exercício de sua posição dominante, ainda persiste (Kolasinski, 2020).

No Brasil, a Google foi acusada pela mesma conduta, contudo o governo brasileiro adotou uma abordagem totalmente oposta à da decisão europeia, concluindo que intervenções antitrustes em práticas inovadoras poderiam desincentivar a inovação. O entendimento do Conselho foi de que condenar o abuso de posição dominante poderia, na verdade, inibir a concorrência e a inovação, pois estaria protegendo os concorrentes de uma inovação de design de produto que poderia ser considerada pró-competitiva (Binotto; Kastrup, 2021). Deste modo, as mudanças feitas pela Google em sua página são vistas como uma inovação que simplesmente oferece mais uma opção ao usuário, já que, se desejar, pode-se facilmente acessar sites concorrentes do Google, como comparadores de preços rivais ou novos *marketplaces*.

Discussões na CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) concluíram que a Google não agiu deliberadamente para prejudicar os sites de comparação de preços. O Conselho determinou que, no caso em questão, não foram identificados danos aos comparadores rivais, o que enfraqueceu a alegação do demandante de que teria havido redução de receita e investimentos em inovações devido às práticas denunciadas. Assim, a CADE não respaldou as alegações da Representante sobre os possíveis efeitos anticoncorrenciais negativos dos produtos da Google. Em relação à falta de neutralidade e ao uso de algoritmos para rebaixar concorrentes, a decisão destacou que, embora nos EUA e na Europa a Google tenha introduzido algoritmos para rebaixar sites nos resultados orgânicos, esses algoritmos não foram implementados no Brasil. Com isso, concluiu-se que a inovação em discussão foi eficiente e aumentou o bem-estar dos consumidores finais, levando ao arquivamento do processo administrativo no Brasil. (Binotto; Kastrup, 2021).

As avaliações realizadas na Europa e no Brasil divergiram desde o início, pois as autoridades definiram o mercado relevante de maneiras distintas, o que resultou em conclusões significativamente diferentes em cada localidade.

A Comissão Europeia definiu o mercado de serviços de busca geral e o mercado de serviços de comparação de produtos como mercados relevantes separados. Em contraste, no Brasil, o mercado relevante foi delineado como uma interação competitiva entre mecanismos de busca, sites de comparação de preços e *marketplaces*, abrangendo esses três segmentos como um único mercado. Enquanto a abordagem europeia foca na proteção da inovação ao avaliar o impacto das práticas anticompetitivas, a brasileira enfatiza os benefícios diretos ao

consumidor, considerando as mudanças pró-competitivas, exceto quando há intenção de prejudicar concorrentes ou danos reais aos consumidores.

O estudo de caso evidenciou que a composição e a estrutura do mercado delineadas na decisão brasileira diferem significativamente das observadas na Europa, especialmente em relação à definição de mercado, ao impacto sobre sites de comparação de preços, ao efeito do algoritmo e à legalidade das alterações de design de produtos. Essas diferenças demonstram como a abordagem regulatória varia significativamente entre diferentes jurisdições, refletindo contextos econômicos e legais distintos, e levantando questões sobre a eficácia e a uniformidade das políticas de concorrência em um mercado globalizado.

## **1.2 Desafios e Perspectivas na Regulação Estatal das Big Techs no Ciberespaço**

O caso antes mencionado foi um dos primeiros a suscitar alertas quanto às possíveis consequências das atividades das *Big Techs*, contudo os primeiros indícios de interações sociais mediadas por redes (*networking*) datam de 1962. Esses registros consistem em uma série de textos e memorandos elaborados por J.C.R. Licklider, professor associado do MIT e cientista da computação, reconhecido como um dos pioneiros no desenvolvimento da internet. Em fato, segundo Byung-Chul Han (2022) a história da dominação pode ser descrita por diferentes telas. Usando a alegoria da caverna de Platão. No conto as sombras produzidas pelos objetos quando colocados à frente do fogo se tornam figuras hipnotizantes, tornando as imagens de sombra, como a única realidade.

Atualmente, a internet se baseia em uma "infraestrutura de informação amplamente distribuída", que impacta não apenas áreas relacionadas à ciência da computação, mas também a sociedade como um todo (Leiner *et al.*, 2009).

Desde sua oficialização em 1983, a internet evoluiu de um projeto inicialmente concebido com fins militares e para uso restrito a departamentos de computação, tornando-se um elemento indispensável na vida cotidiana da humanidade.

Na última década, a internet deixou de ser restrita a somente um tipo de ambiente, como LAN houses ou computadores domésticos, e passou a estar presente em todos os lugares, acessível na palma da mão. O avanço das tecnologias móveis, que acompanham o usuário em sua rotina diária, possibilitou o acesso a informações e serviços em qualquer lugar. Nesse cenário, as redes sociais encontraram um terreno fértil para se expandir. Em 2024, o número de usuários de redes sociais alcançou 5,04 bilhões de pessoas, consolidando seu papel central nas interações digitais (Pelchen, 2024).

Com o crescimento acelerado da internet e o surgimento das grandes corporações tecnológicas, o mundo começou a enfrentar desafios inéditos, muitos dos quais resultam da concentração de poder nas mãos de “pequenos” grupos de empresas, comumente conhecidas como “*Big Techs*”. Empresas como Google, Meta (Facebook), Amazon, Apple e Microsoft, que inicialmente desempenharam um papel essencial na criação e expansão das redes digitais, hoje dominam amplas áreas da infraestrutura da internet, do gerenciamento de dados pessoais e dos fluxos globais de informação. Essa concentração levou a debates frequentes em relação à privacidade, à concorrência, à soberania digital e à segurança econômica.

A maioria das interações *online* atualmente é mediada por algoritmos que monitoram o comportamento dos usuários, frequentemente sem seu conhecimento ou consentimento. O uso massivo de dados para fins comerciais e políticos, como a segmentação de anúncios e a manipulação de preferências, tornou-se amplamente conhecido com o escândalo da Cambridge Analytica. A empresa em questão obteve acesso a um vasto volume de dados ao lançar um aplicativo de teste psicológico na plataforma Facebook. Os usuários que participaram do teste não apenas forneceram suas próprias informações à Cambridge Analytica, mas também permitiram o acesso aos dados de todos os amigos de seus perfis, o qual foi utilizado para fins de campanha política. Tornando a identidade, ela própria, uma mercadoria (Byung-Chul Han, 2022, p. 19).

Os algoritmos deixaram seu papel cardinal para assumir um novo significado e peso, representando o regime da informação e a autoridade de organizações em diversos setores. Essa forma de dominação na qual possuem informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial, determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos (Byung-Chul Han, 2022, p. 7).

As *Big Techs* adotaram essa tecnologia emergente, utilizando-a para identificar com precisão quais textos, sons, imagens e estímulos seriam mais eficazes em manter o usuário engajado por mais tempo na plataforma (Fisher, 2023, p. 146). Os algoritmos agora permeiam praticamente todos os aspectos do cotidiano humano, estando presentes em todos os lugares. Langlois e Elmer (2013) observam que essa é a primeira vez que o mundo presencia um volume tão vasto de dados e informações sobre a comunicação humana, acompanhando o crescimento de empresas e plataformas que, embora lidem com esses dados, oferecem apenas uma transparência superficial.

Srivastava (2023) argumenta que o poder que os algoritmos e *Big Techs* possuem não é uma preocupação isolada, os algoritmos são capazes de criar novos governos privados e tomar decisões que antes eram prerrogativa exclusiva dos Estados soberanos. A autora usa a

alegoria do Facebook argumentando que, em muitos aspectos, se assemelha mais a um governo do que a uma empresa tradicional, já que administra uma vasta comunidade de usuários, sendo responsável por criar e aplicar políticas que regem o comportamento nessa plataforma. Essa governança algorítmica também aproxima as empresas dos Estados, criando uma forma de poder e controle.

Nos últimos anos, os governos passaram a utilizar algoritmos de forma crescente, tanto para auxiliar em diversas atividades, quanto ligadas à administração pública. A relação entre Estados e *Big Techs* torna-se evidente em diversos casos, como o Google Shopping, o escândalo da Cambridge Analytica, e a desinformação disseminada por agentes russos no Facebook durante as eleições de 2016 nos Estados Unidos. Esses exemplos revelam uma dinâmica constante em que os Estados se tornam mais dependentes das *Big Techs*, enquanto essas empresas encontram formas de contornar a regulamentação estatal, com os governos tentando restringir o poder crescente dessas corporações (Srivastava, 2023).

## **2 Iniciativas de Regulação do Ciberespaço: o caso da Europa e do Brasil**

### **2.1 Panorama global de regulação do Ciberespaço**

A segurança da informação baseia-se em um elemento essencial para qualquer organização, assegurando a proteção de dados confidenciais e mitigando potenciais perdas financeiras ou danos à reputação. Na era digital, em que a informação está constantemente exposta a diversos riscos e ameaças, como o roubo de dados ou ataques cibernéticos, torna-se obrigatório adotar estratégias e medidas de segurança robustas.

A informação, como um ativo valioso que pode oferecer vantagens competitivas, exige uma proteção prioritária para garantir a continuidade das operações empresariais. A implementação de políticas e procedimentos de segurança, aliada à capacitação e conscientização dos colaboradores, é fundamental para estabelecer uma cultura eficaz de segurança da informação. A fragilidade causada por essa vulnerabilidade pode ocorrer por diversos fatores, como o uso de sistemas desatualizados, a ausência de correções constantes na segurança e a implementação inadequada de medidas de proteção. Além disso, a falta de conscientização sobre ameaças cibernéticas contribui para o agravamento do problema. As infraestruturas digitais estão muitas vezes interconectadas, o que significa que a vulnerabilidade de um sistema pode comprometer outros. Isso reforça a necessidade de

implementar medidas de segurança resistentes e constantemente atualizadas em todas as camadas da infraestrutura digital, desde servidores e redes até dispositivos finais, de modo a garantir que estejam em conformidade com novas ameaças e mudanças no cenário de segurança (Maia, 2024)

Conforme Ferreira (2018), a segurança eficaz não se resume apenas ao uso de ferramentas e tecnologias, mas envolve também atitudes, comportamentos e um elevado nível de conscientização dentro da organização. Nesse contexto, as estratégias voltadas para fomentar uma cultura de segurança tornam-se fundamentais.

O conceito de "Cultura Organizacional de Segurança da Informação" (COSI) é de grande importância para fortalecer a resistência das empresas contra-ataques cibernéticos. No entanto, apesar da relevância do tema, ele ainda não recebe a devida atenção por parte de organizações, tanto públicas quanto privadas (Cano, 2016).

De acordo com os pensamentos de Dias (2003), "uma cultura organizacional é formada pelas crenças, ações e percepções das pessoas". Isso significa que, para desenvolver uma cultura sólida de segurança da informação, é fundamental analisar o comportamento dos indivíduos, uma vez que suas atitudes refletem como eles lidam com questões de segurança, responsabilidade e os desafios enfrentados. Além disso, esse comportamento pode revelar o nível de conhecimento que possuem sobre segurança cibernética.

No âmbito dos Estados Nacionais, a segurança cibernética adquire uma importância estratégica, já que ataques contra infraestruturas governamentais, redes de energia, telecomunicações e sistemas financeiros podem comprometer a estabilidade, a segurança nacional e a soberania desses países. Além disso, a crescente dependência da tecnologia digital expõe os Estados a vulnerabilidades significativas diante de ameaças como espionagem, sabotagem e desinformação, promovidas tanto por atores estatais quanto por grupos criminosos. A geopolítica da cibersegurança emergiu como uma área de crescente relevância, impulsionada pela competição tecnológica entre grandes potências, como os Estados Unidos e a China, e pelo avanço das capacidades cibernéticas ofensivas em diversos países. A interconectividade global amplifica o risco de conflitos no ciberespaço, onde a ausência de fronteiras físicas torna a regulação e a atribuição de responsabilidades em casos de ataques um desafio altamente complexo.

A soberania, no contexto da segurança da informação, vai além da dimensão digital, abrangendo a capacidade dos Estados de proteger suas infraestruturas estratégicas e garantir a continuidade de suas operações, tanto no setor público quanto no privado. Com o tempo, o conceito de soberania deixou de ser puramente territorial para incluir o controle estatal sobre

redes de telecomunicações, sistemas energéticos, infraestrutura financeira e dados sensíveis, essenciais para a segurança e estabilidade nacional (Johson; Post, 1996). A interconectividade global das redes digitais trouxe novos desafios, enfraquecendo o controle tradicional que os Estados exerciam sobre suas fronteiras físicas e as atividades dentro de seus territórios. Uma vez que, a vulnerabilidade pode comprometer não apenas sua integridade econômica e social, mas também sua segurança nacional, desperta uma preocupação nos Estados em não conseguir proteger suas infraestruturas e estarem a mercê de se tornarem principal alvos de interferências externas que buscam desestabilizar seus governos. A competição entre potências, como os Estados Unidos e a China, destaca essa luta pela supremacia tecnológica e pelo controle dos fluxos de informações globais, o que impacta diretamente a soberania das nações envolvidas.

Nesse contexto, entra em ação a necessidade dos Estados Nacionais em agir implementarem políticas e estratégias robustas de cibersegurança para proteger seus interesses e assegurar sua soberania no ambiente digital. A regulação da tecnologia e o controle das grandes empresas digitais (*Big Techs*) possuem implicações não apenas econômicas, mas também geopolíticas. Deste modo, a cibersegurança vai além do âmbito empresarial, tornando-se uma questão de segurança nacional e um elemento essencial para o equilíbrio geopolítico no século XXI.

A cultura organizacional visa proteger a informação, que deixou de ser apenas um recurso adicional para as empresas, tornando-se um ativo estratégico crucial para a tomada de decisões. A cibersegurança, por sua vez, é uma questão de gestão de riscos e deve ser tratada de forma estratégica, econômica e reativa, envolvendo todos os membros da organização e sendo integrada a todas as áreas da entidade. Proteger os ativos contra crimes cibernéticos não é uma escolha, mas um componente essencial para o desenvolvimento sustentável de uma organização (Organização dos Estados Americanos [OEA], 2017,).

## **2.2 Contextualização de regulação na Europa**

O ciberespaço, inicialmente imaginado como um espaço que ofereceria autonomia e empoderamento aos seus usuários, apresentou ao longo dos anos, a crescente percepção de que não poderia permanecer imune à regulação estatal. A preocupação da União Europeia com a regulação do ciberespaço começou a ganhar escopo no início dos anos 2000, à medida que a internet se estabelecia como uma infraestrutura vital para a economia e a sociedade da Europa. A intensificação da digitalização de serviços e o aumento das interações na internet

desencadearam questões relativas à segurança, privacidade e à proteção de dados sensíveis. Durante esse período, as discussões iniciais se concentravam em estabelecer mecanismos que assegurassem a proteção das transações digitais e dos consumidores no meio digital. A partir da década de 2010 o tema ganhou maior relevância, especialmente com a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em 2018, que não só colocou a privacidade no cerne do debate, como também destacou o aumento da preocupação do bloco com a soberania digital e a necessidade de proteger seus cidadãos e suas economias contra influências externas, especialmente das *Big Techs* localizadas fora da Europa.

Contudo, foi o ano de 2020 que marcou um ponto de virada na abordagem da União Europeia em relação à regulamentação tecnológica. Com uma nova Comissão Europeia assumindo com um mandato mais político, ficou evidente que a tecnologia e o digital se tornaram uma prioridade central nas agendas regulatórias e de governança. No entanto, lidar com o poder crescente de empresas tecnológicas não pertencentes ao seu território se torna uma tarefa desafiadora.

A UE historicamente usufruiu de uma abordagem mais firme ao poder tecnológico, usando uma concepção mais ampla de influência e abuso de mercado. Uma série de novas iniciativas foram apresentadas com a UE assumindo posições muito mais fortes do que se esperava. Há uma crescente preocupação com a concorrência e uma necessidade urgente de acelerar a inovação tecnológica na Europa, o que levou a União Europeia a rever seu foco tradicional na soberania de dados, impulsionada pelo desejo de fortalecer seu valor econômico.

Segundo Silveira (2006), as abordagens econômicas neoclássicas, tradicionalmente, criaram obstáculos para enfrentar o poder das plataformas e seus ecossistemas associados, que frequentemente estabelecem barreiras de entrada e geram mercados suscetíveis à concentração. No entanto, a abordagem adotada pela Comissão Europeia em 2020 parece sinalizar uma nova perspectiva sobre como lidar com as *Big Techs*.

O esforço da UE para promover a “soberania digital” reflete o reconhecimento, por parte de formuladores de políticas, de que a economia global passou por uma transição decisiva da era industrial para a era digital. Assim, ficou-se uma visão de que o futuro da liderança econômica da Europa depende de sua capacidade de também liderar no campo digital, ou pelo menos de manter-se competitiva em relação às grandes potências (Rosa, 2024).

Em julho de 2022, a União Europeia aprovou um conjunto de regras consideradas um dos mais abrangentes do mundo para regulamentar as *Big Techs*. Essa legislação tornou-se

referência para iniciativas globais e até serviu de inspiração para um projeto brasileiro. O pacote inclui duas leis: a Lei de Mercados Digitais (DMA) e a Lei de Serviços Digitais (DSA). A DMA visa estabelecer diretrizes para garantir a concorrência justa, impondo às grandes empresas regras sobre o que podem e não podem fazer para manter os mercados abertos, e ainda exige que plataformas de mensagens, como WhatsApp e Messenger, do Facebook, sejam interoperáveis, permitindo que usuários de diferentes aplicativos possam se comunicar entre si.

A nova regulamentação também permite que os usuários de *smartphones e tablets* na União Europeia escolham livremente seus navegadores e assistentes virtuais, eliminando a obrigatoriedade de utilizar aplicativos pré-instalados pelos fabricantes.

A Lei de Serviços Digitais (DSA), por outro lado, foca em combater conteúdos ilegais, desinformação e falhas de moderação das plataformas digitais. Essas leis afetam ao todo 19 plataformas digitais com mais de 45 milhões de usuários nos 27 países do bloco, entrando em vigor em agosto de 2023 (DMA) e janeiro de 2024 (DSA). O descumprimento das regras pode resultar em uma multa equivalente a 6% do faturamento global da empresa e, em casos de reincidência, a companhia pode ser banida dos países da União Europeia.

A DSA também impõe restrições à publicidade. As empresas ficam proibidas de veicular anúncios com base em dados sensíveis dos usuários, como etnia, orientação política ou sexual. No caso de menores de idade, a segmentação de anúncios é totalmente vedada, sem exceções.

No que diz respeito à desinformação e à moderação de conteúdo, a DSA incorpora o princípio do "dever de diligência", exigindo que as plataformas adotem medidas para mitigar os riscos associados à disseminação de conteúdos ilegais *online*, bem como os efeitos adversos sobre a liberdade de expressão e informação.

Essa abordagem contrasta com a interpretação adotada pela Seção 230<sup>1</sup> nos Estados Unidos e pelo Marco Civil da Internet no Brasil (Brasil, 2014), os quais eximem as plataformas de responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuários, exceto nos casos em que há uma determinação judicial.

Para além disso, ao restringir mudanças significativas e favoráveis aos consumidores apenas ao bloco europeu, as grandes empresas de tecnologia revelam que possuem a

---

<sup>1</sup> A Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações dos Estados Unidos, aprovada em 1996, protege plataformas online por conteúdos gerados por seus usuários. A mesma, diz que provedores de serviços na internet não podem ser tratados como porta-vozes do que é publicado por terceiros. A lei permite a moderação ou remoção de conteúdo inadequado ou ilegal.

capacidade de enfrentar com maior eficácia os problemas que elas próprias causam. No entanto, optam por não agir, uma vez que tais medidas não são alinhadas aos seus interesses.

### **2.3 Contextualização de regulação no Brasil**

No contexto brasileiro os primeiros debates sobre o processo de regulação das *Big Techs* adotaram uma abordagem distinta em comparação à Europa, especialmente no que tange ao equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos mercados. A regulação brasileira tem sido moldada por um contexto mais flexível, priorizando a preservação da concorrência e o incentivo à inovação, com o objetivo de evitar intervenções excessivas que, conforme apontam as autoridades, poderiam desestimular o avanço tecnológico no país.

De fato, o debate sobre a regulação das *Big Techs* no Brasil intensificou-se após a publicação do Digital Markets Act (DMA) pela União Europeia e a ação do governo Biden nos Estados Unidos, que nomeou acadêmicos críticos ao poder dessas empresas para cargos estratégicos. Esse cenário fomentou uma discussão sobre a necessidade de o Brasil acompanhar essa tendência global e adotar medidas regulatórias específicas para lidar com o crescente poder das gigantes tecnológicas.

As primeiras discussões sobre a regulação do ciberespaço começaram, com o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), formalmente conhecido como Lei nº 12.965, sancionada em 2014, pela então presidente Dilma Rousseff. Tem como objetivo regulamentar os direitos, garantias e deveres relacionados ao uso da internet. Essa legislação visa estabelecer princípios fundamentais para promover uma internet mais segura e democrática no Brasil, afastando a sensação de “terra sem lei”. Entre suas principais funções é destacado liberdade de expressão nos meios virtuais, proteção de dados pessoais dos usuários, direito ao acesso à internet, deveres dos provedores de internet, e assim por diante.

Atualmente, a legislação só responsabiliza as plataformas caso não cumpram uma decisão judicial que determine a remoção de conteúdo publicado por usuários. A exceção aplica-se à divulgação de imagens ou vídeos que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada. Nesses casos, a plataforma é obrigada a remover o conteúdo mediante notificação extrajudicial.

Contudo intensificou-se o debate sobre a adoção de medidas pelas plataformas para coibir a disseminação de conteúdos de natureza golpista e criminosos, que ganharam maior relevância no Brasil após os eventos de 8 de janeiro de 2023, que culminaram na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, em Brasília.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, declarou que considera o atual modelo de regulação de conteúdos na internet “falido” e “absolutamente ineficiente”. Essa afirmação foi proferida durante a abertura da audiência da Corte sobre o assunto.

Avançando alguns anos, houve-se o segundo marco para questões de regulação. O PL das “*Fake News*”, conhecido formalmente como projeto 2630/2020, elabora-se como um forma de barrar a propagação de notícias com cunho fraudulento, e propõe a criminalização da disseminação de notícias falsas na internet. Este, estabelece normas de transparência para redes sociais e serviços de mensagens privadas, responsabilizando os provedores pela luta contra a desinformação e promovendo maior transparência na internet.

Em 2022, foi apresentado na Câmara dos Deputados o projeto de lei mais recente voltado para a regulação das *Big Techs* no Brasil. O Projeto de Lei 2338/2023, desenvolvido ao longo de 2022 e encaminhado ao Senado Federal em 3 de maio de 2023, busca criar o Marco Legal de Inteligência Artificial. O objetivo é estabelecer direitos para a proteção dos cidadãos e implementar ferramentas de governança, que serão administradas por instituições de fiscalização e supervisão da IA no geral e nas grandes plataformas (*Big Techs*). Desenvolvido por uma equipe de juristas, especialistas e membros da sociedade civil, o documento estabelece orientações para a criação e aplicação de sistemas de inteligência artificial pelas corporações.

O projeto também visa garantir aos cidadãos o direito de entender como interagir com um sistema de IA e obter transparência sobre as decisões realizadas por esses sistemas.

A versão mais recente do projeto brasileiro é inspirada no projeto de legislação da União Europeia, contudo, a regulação no Brasil tem foco nos riscos no contexto da aplicação da tecnologia. De acordo com a proposta, todos os sistemas de IA deverão ser submetidos a testes antes de serem comercializados, e os resultados deverão ser registrados oficialmente para garantir a responsabilização. Além disso, a autoridade competente poderá realizar análises algorítmicas para classificar o nível de risco de cada ferramenta.

A proposta de regular o uso de inteligência artificial conta com o apoio do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, e do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Os três líderes defendem o projeto, considerando que a IA tem grande potencial para beneficiar a sociedade, mas não pode comprometer os direitos já conquistados. A regulação é vista como uma medida para assegurar uma concorrência justa no mercado digital, evitando práticas monopolistas e abusos de poder econômico.

## 2.4 Diferenças entre Brasil e Europa

Pode-se ser percebido que os modelos regulatórios brasileiro e europeu apresentam algumas semelhanças, embora também possuam particularidades opostas. Ambos compartilham o objetivo de combater a desinformação, a disseminação de conteúdos ilegais ou prejudiciais, além de regulamentar a publicidade na internet.

No entanto, como já visto anteriormente, a União Europeia possui essa abordagem mais rigorosa em relação ao poder das empresas de tecnologia, aplicando uma visão mais ampla sobre influência e abuso de mercado. A criação de suas principais leis demonstra uma crescente preocupação com o transicionamento de mercados e plataformas do meio físico para o digital.

A expectativa seria de que as novas regras de regulamentação pudessem criar um ambiente econômico mais competitivo e justo para os consumidores, onde as *Big Techs* disputaram mais diretamente entre si.

Naturalmente, a Europa deseja reforçar seu poder em um mercado altamente competitivo, pretendendo também humanizar o universo digital, impondo restrições estritas ao uso de dados e definindo como esses dados serão utilizados. A cooperação entre pessoas e máquinas está diretamente ligada ao futuro da regulação global da tecnologia com base no princípio do "maior denominador comum" (Zuboff, 2021), visto que as companhias tecnológicas provavelmente buscarão atender aos anseios de todas as jurisdições fundamentais.

Nota-se como o que está em jogo são questões essenciais sobre os direitos dos usuários, a posse dos dados e o acesso às informações juntamente com a influência da *Big Tech* em relação a outras corporações.

A legislação europeia acaba por tornar-se mais ampla, abrangendo elementos como a interoperabilidade, que engloba a inovação e o aprimoramento constante dos serviços prestados, juntamente com a cooperação entre diversos setores e especialistas, estimulada para assegurar a solidez e segurança das soluções tecnológicas. Clareza na aplicação de algoritmos. A legislação requer a partilha dos algoritmos com especialistas independentes para avaliação e auditoria, além de um redesenho dos sistemas para garantir mais privacidade e segurança para crianças e adolescentes. Isso engloba a aplicação de controles parentais, a restrição da recolha de informações e a asseguarção de que as plataformas sejam adequadas para o uso por menores de idade.

Apesar de muitas medidas regulatórias serem motivadas pelo anseio de combater práticas desleais, persiste o receio de que possam ser uma ferramenta muito contundente para restringir as *Big Techs*. Simultaneamente, há a persistência do sentimento de que ao menos na Europa, há uma determinação evidente para agir, motivada não apenas por preocupações com a concorrência, a necessidade de fomentar a inovação tecnológica no continente (incluindo a governança e o uso de dados), mas também pela proteção dos usuários de forma ampla.

No contexto brasileiro, o discurso muda seu viés. Um debate ocorrido no Supremo Tribunal de Justiça em 2023, demonstrou que as empresas resistem ao discurso de ampliação da responsabilização das plataformas *online*. Durante a audiência pública, representantes das *Big Techs* negaram qualquer inércia na remoção de conteúdos ilícitos e argumentaram que aumentar sua responsabilidade não é a solução para tornar a internet mais segura. Na ocasião, o advogado Guilherme Cardoso Sanchez, da Google Brasil, defendeu que responsabilizar as plataformas digitais como se fossem criadoras do conteúdo que exibem não é adequado, “levaria a um dever genérico de monitoramento de todo o conteúdo produzido pelas pessoas”. Segundo ele, a situação contribuiria para “criar uma pressão para remover qualquer discurso minimamente controverso”. (Mendes, 2023)

Sanchez, contudo, ponderou sobre a possibilidade de alterações nas normas e sugeriu limites para o cenário de expansão dos casos em que as plataformas devem eliminar conteúdo sem a exigência de uma decisão judicial. Segundo o advogado, é essencial manter o "princípio fundamental" de que as plataformas não podem ser diretamente responsabilizadas pelo conteúdo gerado pelos usuários na internet. “Dentro dessa premissa é necessário estabelecer garantias procedimentais e critérios que evitem a banalização, a insegurança jurídica e o incentivo econômico à censura”, afirmou “É necessário, por exemplo, que a notificação aponte o conteúdo que se considera ilícito de forma inequívoca.” (Mendes, 2023).

A consultora jurídica do Twitter (X) no Brasil, Jacqueline Abreu, também estava presente na reunião e mencionou o artigo 19 do Marco Civil da Internet, para ela a lei objetiva “exceções pontuais e objetivas”, para conteúdos de exposição não autorizada de nudez, e não impede a ação voluntária dos provedores de internet, em situações de infrações às suas políticas. De acordo com Abreu (Mendes, 2023), o marco civil definiu uma "norma geral" de que o Judiciário possui a última palavra sobre eventual abuso na liberdade de expressão.

Ao final, a consultora declarou que as normas internas da plataforma estão "amadurecendo" e já "abordam uma variedade de problemas", incluindo identidade falsa, discurso ofensivo, disseminação de ódio e a divulgação de conteúdo pessoal e sem permissão.

A condição que parece ser consenso entre aqueles que defendem uma ampliação da responsabilidade das *Big Techs* é a necessidade de objetividade. Para que as plataformas possam remover publicações por iniciativa própria ou após notificação de um usuário, é essencial que não haja incertezas quanto à ilegalidade do conteúdo postado.

O advogado do Google defende que deve existir uma justificativa clara que identifique especificamente o fundamento da suposta ilicitude, além de fornecer informações suficientes para permitir uma análise objetiva. Segundo Sanchez (Mendes, 2023), "na remota possibilidade" de o STF declarar a inconstitucionalidade do artigo 19 sem estabelecer critérios e parâmetros objetivos para a notificação das empresas, isso criaria um "incentivo perverso" para a remoção de um número expressivo de conteúdos, inclusive aqueles que são legítimos.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), considera que a Corte possui competência para estabelecer regras e parâmetros relacionados à remoção de conteúdos nas redes sociais. A decisão dependerá do desenrolar do julgamento no plenário, em discussão com os demais ministros do Supremo. Em entrevista concedida ao término da audiência pública, Toffoli destacou que há precedentes que poderiam justificar esse tipo de regulação por parte do STF, mencionando como exemplo o caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

O ministro Alexandre de Moraes também já se manifestou a favor de uma forma de autorregulação das plataformas, com o objetivo de tentar conter conteúdos que atentem contra a democracia ou promovam discurso de ódio. Segundo Moraes, "não seria eficiente tentar definir o que é *fake news*", mas ele defende a ampliação da autorregulação para lidar com questões mais objetivas. "Atentados contra instituições e a democracia são exemplos de questões objetivas que podem ser abordadas diretamente" (Mendes, 2023)

Em 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu um grupo de trabalho composto por representantes de plataformas digitais. O objetivo do grupo é discutir melhorias na autorregulação das redes sociais e apresentar sugestões ao Congresso Nacional em relação à regulamentação dessas plataformas.

A partir dessas duas análises, é perceptível a divergência nas atitudes de dois territórios diferentes. O contexto de uma grande potência comparada a de um país emergente demonstra diferentes tipos de preocupação e reação. Na União Europeia, a regulação atua como um pilar estratégico para assegurar sua competitividade no cenário global, enquanto no Brasil, o debate busca equilibrar a necessidade de regulamentação com a promoção da inovação em um mercado em crescimento.

A consolidação do poder econômico e político na União Europeia ao longo das últimas décadas permite uma abordagem mais assertiva em relação à regulamentação. O bloco europeu reconhece que a influência das grandes empresas tecnológicas transcende a governança interna, afetando a proteção da soberania digital e a competitividade no cenário global. Esses esforços refletem uma visão de longo prazo, na qual a regulamentação vai além de ser uma mera resposta aos abusos de mercado, trata-se de uma estratégia para afirmar sua posição como líder na governança digital. E o reconhecimento de que o futuro da economia está cada vez mais ligado à tecnologia e à inovação.

No Brasil, existe a crescente necessidade de acompanhar as inovações tecnológicas globais para preservar a competitividade e atratividade para investimentos. Paralelamente, existe também uma crescente conscientização acerca dos riscos associados ao poder desproporcional das *Big Techs*, especialmente no que diz respeito à disseminação de desinformação e à influência política. A regulação no Brasil tem se concentrado principalmente em questões de combate às *fake news* e a limitação de conteúdos prejudiciais nas redes sociais, especialmente durante o período eleitoral. Entretanto, o país enfrenta desafios econômicos estruturais que dificultam a implementação de uma regulação mais abrangente, como a observada na Europa. O temor de que uma regulação mais rigorosa possa desestimular o desenvolvimento tecnológico e afastar investimentos resulta em uma postura mais permissiva. Essa diferença reflete o peso que a inovação tecnológica tem para um país em desenvolvimento como o Brasil, que ainda busca consolidar sua posição no mercado digital global.

Segundo Mintzberg (1998), as estratégias são visões singulares, formadas pela perspectiva de um indivíduo ou pela cultura da organização. Assim, cada estratégia é única e não pode ser diretamente comparada a outras, pois são resultado de processos de adaptação pessoal e de esforços criativos individuais.

### **3 Análise dos principais desafios para a regulação das Big Tech**

#### **3.1 Soberania digital e o fenômeno das Big Techs**

O campo das *Big Techs* não constitui apenas um território desconhecido, mas sim um fenômeno totalmente novo e complexo, cuja real dimensão está apenas começando a ser compreendida. No início da globalização, poucos poderiam prever o alcance que essas

empresas teriam, e, mesmo entre os que anteciparam seu impacto, dificilmente se considerou a magnitude do desafio de conter tamanha concentração de poder. A crescente influência dessas corporações, tanto em termos econômicos quanto sociais, exige respostas regulatórias inovadoras e bem fundamentadas, algo que ainda está em fase de construção. O que antes era percebido como uma oportunidade para inovação e desenvolvimento passou a suscitar graves preocupações relacionadas à concentração de poder, à privacidade de dados e à capacidade de influenciar comportamentos e decisões políticas em nível global.

A ausência de uma regulação eficaz tornou-se evidente em eventos recentes, com destaque para casos específicos que resultaram em medidas severas. Entre eles, destaca-se o episódio envolvendo a plataforma X, que foi banida no Brasil devido à ausência de um representante legal no país, o que facilitava a veiculação de conteúdos ilegais ou ofensivos. O bloqueio da plataforma ocorreu no dia 30 de agosto de 2024, a decisão foi tomada pelo ministro Alexandre de Moraes e fundamentada no entendimento de que a plataforma X, ao não cumprir as determinações judiciais, estava sendo utilizada para criar um "território sem lei", permitindo a disseminação de discursos de ódio, racistas e anti democráticos. Segundo o ministro, essa situação poderia impactar negativamente o processo eleitoral nas eleições municipais de 2024. A medida, segundo o ministro, tem como objetivo assegurar que a plataforma opere de acordo com a legislação brasileira, respeitando as normas de segurança e ordem pública. A plataforma afirmou ter recebido ordens judiciais, sob sigilo, que previam, entre as penalidades em caso de descumprimento, a prisão da responsável pelo escritório do X no Brasil, Rachel de Oliveira Villa Nova Conceição, e embora o escritório tenha sido fechado, a plataforma continuou a oferecer seus serviços aos usuários brasileiros nos dias subsequentes. A exigência de que as plataformas de redes sociais mantenham um representante legal no Brasil se aplica a todas. A maioria já cumpriu essa determinação, enquanto o X tem demonstrado resistência em seguir a regra.

Da mesma forma, o caso do Telegram levou ao seu bloqueio temporário no Brasil e à prisão de seu cofundador, Pavel Durov, evidenciando o impacto da falta de conformidade com as regulamentações locais. O caso ocorreu sob a alegação da ausência de uma moderação eficaz no Telegram, que facilitou a ocorrência de crimes, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e a disseminação de imagens de exploração sexual infantil. Essa não é a primeira ocorrência por parte da plataforma Telegram em não colaborar com as autoridades locais. Em abril de 2023, a Justiça do Espírito Santo determinou a suspensão do serviço no Brasil por três dias, devido à recusa da empresa em fornecer dados sobre grupos neonazistas que estavam sendo investigados pela Polícia Federal. Em 2022, o Supremo

Tribunal Federal (STF) também ordenou a suspensão do Telegram por dois dias, devido ao descumprimento de ordens judiciais para remover três perfis que estavam sendo utilizados para disseminar desinformação.

Antes de seu banimento, Elon Musk, proprietário da plataforma X, utilizou a mesma para se posicionar contra a prisão de Durov. Alegando que o cofundador não tinha correlação com o que acontecia na plataforma.

Esses episódios evidenciam a dificuldade em regular grandes empresas de tecnologia estrangeiras, que frequentemente resistem ao cumprimento das normas locais de governança, moderação de conteúdo e cooperação judicial, alegando questões como a ausência de representação legal no Brasil ou a proteção dos dados dos usuários.

### **3.2 Políticas de regulação e incentivos**

Harriet Moynihan (2020) destaca que os Estados frequentemente utilizam o termo "regulação" das *Big Techs* de forma vaga, sem especificar quais normas ou regras são aplicáveis. Essa imprecisão reflete a incerteza sobre como as regras internacionais se aplicam ao contexto cibernético, resultando em uma ambiguidade estratégica. A ausência de clareza na regulamentação gera incerteza sobre a interpretação e aplicação das leis internacionais no ciberespaço, o que facilita a adoção de diferentes interpretações por parte dos Estados e dificulta a criação de um arcabouço jurídico uniforme e coerente. Essa ambiguidade permite que os Estados mantenham uma posição estratégica flexível, evitando compromissos públicos com uma interpretação específica das normas internacionais. Assim, podem ajustar suas ações conforme seus interesses nacionais, sem estarem sujeitos à responsabilização. Tal postura é útil em cenários onde os Estados preferem evitar conflitos ou preservar sua capacidade de responder a ataques cibernéticos.

Quando as regras aplicáveis não são claramente estabelecidas, atribuir responsabilidades aos Estados por suas ações no ciberespaço torna-se uma tarefa complexa. A falta de uma estrutura jurídica bem definida dificulta a identificação de violações às normas internacionais, o que resulta em um ambiente de impunidade para aqueles que, de fato, conduzem atividades cibernéticas maliciosas. Sem critérios específicos, torna-se quase impossível comprovar que um Estado ultrapassou os limites legais, permitindo que atores estatais ou patrocinados pelo Estado ajam sem enfrentar consequências imediatas.

Sob uma abordagem econômica. Lopes (2018), afirma que a regulação é uma forma específica de intervenção estatal na economia, pela qual as decisões privadas de mercado são influenciadas pelos interesses públicos. Lopes divide as teorias sobre regulação em três categorias: interesse público, interesse privado e institucionalistas. A primeira delas, sendo o interesse público, refere-se a duas divisões, as que consideram a eficiência na intervenção estatal como um objetivo principal, nessa perspectiva a regulação é concebida como um instrumento para corrigir falhas de mercado, como monopólios, externalidades negativas e assimetrias de informação, com o objetivo de assegurar uma alocação mais eficiente dos recursos, buscando melhorar o bem-estar social ao promover um funcionamento mais equilibrado e eficaz da economia. A outra sendo as que priorizam objetivos políticos, nesse caso, Lopes justifica a regulação como uma forma de promover a equidade, justiça social, proteção ambiental ou outros valores que transcendam a lógica puramente econômica. Independentemente da vertente, a regulação é sempre justificada pela busca do interesse público.

A segunda vertente, interesse privado, defende que a regulação é resultado das ações de grupos ou indivíduos que buscam maximizar seu próprio bem-estar, seguindo uma premissa fundamental da microeconomia. Em complemento George Stigler (1971), escritor reconhecido sobre o assunto, afirma que a regulação é um "bem" pelo qual há demanda junto ao Estado e que pode ser "adquirido" pelos agentes econômicos mais influentes.

Na vertente institucionalista, Lopes aborda a eficácia das teorias em conjunto e introduz o conceito de "regulação responsiva":

o jogo que movimenta a regulação está além do indivíduo maximizador do seu bem-estar, típico das teorias de interesse privado na regulação, e também não podem ser compreendidas com foco apenas na correção de falhas de mercado ou persecução de um interesse público específico. Em verdade, para as teorias institucionais da regulação, os agentes regulados movimentam-se em espaços regulatórios, organizados por regras, procedimentos e outros condicionantes sociais. [...] A diferença entre atores privados e públicos acaba embaçada, pois o que se tem são legisladores, agências reguladoras, empresas reguladas e consumidores inseridos num ambiente complexo, em que cada um dos agentes desempenha um papel institucional ou sistematicamente moldado (LOPES, 2018, p. 181-182).

O conceito de regulação responsiva denota uma preocupação com os efeitos práticos das medidas regulatórias, mas enfatiza que a combinação das teorias é a chave para dar origem a

políticas públicas adequadas. Nesse sentido, a teoria da regulação responsiva não assume o papel de plena regulação estatal ou a autorregulação por agentes econômicos, mas dá suporte a ideia de que as estratégias devem ser implementadas de acordo com o cenário em que os reguladores se encontram, e que sua efetividade será medida pelo mesmo.

Certamente as discussões sobre políticas de regulação das *Big Tech*, e seus incentivos para tal, ainda penderá por muitos anos e continuará desafiando, reguladores, Estados e especialistas da área. Porém é fato que os modelos atuais, que muitas vezes optam por evitarem intervenções ou atuam apenas em casos extremos, parecem estar destinados ao fracasso, especialmente quando pensamos no crescimento desenfreado dessas empresas. A internet transformou radicalmente a estrutura do capitalismo, facilitando a concentração global de capital nas mãos das *Big Techs*, o que não apenas amplia seu poder econômico, mas também ameaça as bases da democracia em vários países (Tambini; Moore, 2022).

Um dos principais desafios nesse contexto é a ausência de uma fórmula universal para a regulação das *Big Techs*. Cada país ou bloco regional enfrenta circunstâncias particulares, exigindo que as soluções regulatórias sejam ajustadas de acordo com os contextos sociais, políticos e econômicos específicos. O que se mostra eficaz em uma jurisdição pode não produzir os mesmos resultados em outra. (Kaya; Kiprizli, 2019)

### **3.3 Análise de forma comparativa, a efetividade das legislações, no Brasil e na Europa.**

Diante da realização deste estudo, verificou-se a veracidade de que as premissas de regulação não podem se basear simplesmente em meras ideias generalistas. Kaya e Kiprizli (2019) trazem a ideia de que, apesar de as mídias sociais serem comumente divulgadas como meios para ampliar a liberdade de expressão e democratizar o acesso à informação, essas plataformas podem, sob essa justificativa, esconder objetivos que impactam diretamente a estabilidade interna de nações. Em cenários de regulação das *Big Techs*, surgem dúvidas sobre a utilização dessas redes para disseminar desinformação ou influenciar processos políticos, especialmente em países com sistemas democráticos debilitados ou em crescimento. Assim, a ausência de uma regulação apropriada dessas grandes plataformas pode levar à instabilidade de nações periféricas ou em desenvolvimento, enquanto as corporações se favorecem da ausência de controle sobre suas operações.

Os exemplos comparativos, aqui abordados, revelam a dificuldade enfrentada por países em desenvolvimento ao tentarem se equiparar às grandes potências no que se refere à regulação das *Big Techs*. A União Europeia, já estabelecida como uma potência econômica e

política estável, exibe estruturas regulatórias mais sólidas e eficazes, em grande parte devido à sua posição de influência mundial, capacidade de negociação e status econômico. A capacidade de impor e sustentar regulações efetivas está dependente do poder institucional e da coesão política de cada nação ou bloco econômico.

No caso Europeu, a regulação reflete uma abordagem histórica, que adota uma visão mais intervencionista em comparação com outras potências visando o equilíbrio entre o domínio do mercado digital e a preservação de um ambiente competitivo. Todavia nenhuma nação está isenta dos desafios que propõem a regulação das *Big Techs*, dentre estas sempre vai existir a necessidade de acompanhamento constante das práticas nas plataformas *online*, a constante evolução tecnológica e a adaptação a novas modalidades de abuso de poder econômico.

As dificuldades enfrentadas pela Europa, mesmo com sua avançada infraestrutura política, demonstram que nações com menor influência global ou com sistemas regulatórios em desenvolvimento encontram ainda mais desafios para aplicar políticas semelhantes. A ausência de poder econômico e tecnológico pode restringir a efetividade das suas normas, intensificando as disparidades no controle das grandes corporações tecnológicas, que atuam em nível mundial (Walker, 2006). Isso enfatiza a importância da colaboração internacional e da formulação de normas globais que equilibrem as disparidades de poder, garantindo uma regulação mais equitativa e eficiente.

O Brasil, enquanto nação emergente, se depara com desafios mais complexos ao tentar regular grandes empresas (*Big Techs*), principalmente quando comparado a potências sólidas como a União Europeia. Apesar de se existir um arcabouço legal, como exemplo do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil 2018), o incentivo para uma implementação de regulação eficaz é dificultada por fatores estruturais econômicos e políticos que divergem dos países mais avançados. É fato que o Brasil não possui o mesmo peso econômico e político comparado à União Europeia para negociar com as gigantes da tecnologia, o que restringe sua habilidade de estabelecer regulamentações com a mesma severidade. A capacidade de negociação do país é diminuída, e as pressões das próprias companhias tecnológicas para flexibilizar ou alterar as normas são mais fortes. A dependência tecnológica, aliada à susceptibilidade a sanções econômicas ou comerciais, pode impactar a posição regulatória do Brasil, tornando mais difícil a implementação de normas tão estritas quanto as europeias (Teixeira *et al*, 2020).

O Brasil tem mostrado iniciativas para implementação de leis baseadas em modelos internacionais, como o europeu, com o objetivo de reforçar a proteção de dados, assegurar a concorrência justa e combater a desinformação. Por exemplo, o Projeto de Lei 2338/2023 que

dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. O país, também lida com pressões internas, como assegurar a inovação e o avanço tecnológico, ao mesmo tempo que tenta balancear as regulamentações para salvaguardar seus cidadãos e prevenir abusos de poder econômico por parte das grandes corporações digitais. Deste modo, a nação se encontra entre um dever de manter um equilíbrio delicado e criar um ambiente favorável para a inovação tecnológica, simultaneamente, implementar ações que previnam a monopolização e a exploração de seus mercados digitais (Rocha, 2019).

Diante desses fatores fica evidente que a regulação das *Big Techs* é um desafio que ultrapassa fronteiras, impactando nações ao redor do mundo. Enquanto a União Europeia, com seu robusto arcabouço institucional, consegue impor regulações mais rígidas, até mesmo ela encontra dificuldades em lidar com a rápida evolução tecnológica. Em casos como o do Brasil, é notável reconhecer seu progresso, mas ainda, a necessidade da percepção que enfrenta barreiras adicionais relacionadas à sua menor influência e às limitações de infraestrutura e fiscalização.

A regulamentação está intrinsecamente ligada a questões de soberania digital e geopolítica, o que enfatiza a importância de nações como o Brasil investir em mecanismos de colaboração internacional e no aprimoramento de suas habilidades tecnológicas.

#### **4 Conclusão**

Considerando as informações apresentadas, retoma-se a pergunta inicial deste estudo, qual a efetividade das iniciativas de regulação dos Estados Nacionais no ciberespaço em relação à atuação das *Big Techs*? A análise realizada até o momento demonstra como as redes sociais e as grandes empresas tecnológicas criaram um ambiente favorável para a propagação de desinformação e a prática árdua de desafiar os limites da soberania dos Estados. Desta forma, é possível entender com mais clareza a profundidade das dinâmicas que envolvem o processo de regulação, além de compreender de forma mais transparente o papel que as *Big Techs* vem desempenhando nas últimas décadas.

Durante muito tempo, subestimou-se o impacto das redes sociais. No entanto, eventos recentes, como os casos envolvendo as plataformas ‘X’ e ‘Telegram’, evidenciaram que essas empresas possuem um alcance de influência muito maior do que se imaginava. Ao final desta pesquisa, torna-se evidente que as *Big Techs* e os algoritmos que orientam as redes sociais exercem uma profunda influência não apenas em questões sociais, mas também no âmbito político. Fisher (2023) argumenta que, o entendimento de que as redes sociais promoviam apenas o sensacionalismo subestima a real gravidade da situação. Ele observa

que, nos últimos anos, um número crescente de acadêmicos e jornalistas têm identificado uma tendência preocupante: a tecnologia das redes sociais exerce uma influência tão forte sobre nossa psicologia e identidade que está, de fato, transformando a própria estrutura das organizações.

Sua capacidade transacional permite que essas empresas flutuem entre todas as esferas, seja políticas públicas, áreas sensíveis como eleições e/ou segurança nacional e as moldem à sua vontade.

Esta nova fronteira define um ciberespaço distinto, que pode e precisa estabelecer sua própria lei e instituições jurídicas. Legisladores e autoridades circunscritas por limites territoriais veem este novo ambiente como profundamente ameaçador. Mas essas autoridades ainda podem reconhecer os esforços de autorregulação dos participantes do ciberespaço [...]. Separadas das doutrinas ligadas às jurisdições territoriais, novas regras surgirão para governar uma ampla gama de novos fenômenos que não têm um paralelo claro no mundo não virtual. Estas novas regras irão desempenhar o papel de lei, definindo a personalidade jurídica e a propriedade, resolvendo disputas e cristalizando uma conversa coletiva sobre os valores centrais dos participantes online (Johnson; Post, 1996, p. 1367).

Johnson e Post (1996) declaram que até o surgimento da internet, havia uma conveniência clara entre as fronteiras geográficas e as "fronteiras jurídicas", ou seja, os limites da jurisdição de um Estado coincidiam com seus limites territoriais. A soberania estatal era exercida por meio do controle de indivíduos dentro de um espaço físico determinado, o que era natural em um contexto em que as ações humanas, em sua maioria, não tinham repercussões além do nível local ou nacional (Johnson; Post, 1996). Contudo, essa estrutura tradicional da soberania é desafiada pela natureza transnacional da internet, que se desfaz das fronteiras físicas e faz com que os limites territoriais já não coincidam com o escopo de aplicação plena das leis.

Nesse cenário, tentar regular o ciberespaço com base nos conceitos tradicionais de soberania e jurisdição nacional se torna ineficaz. Para além da diluição das fronteiras, a ineficácia decorreria de um expressivo volume das comunicações eletrônicas, das tecnologias que permitem desrespeitar as ordens estatais e, por fim, do potencial conflito entre as diversas leis e jurisdições nacionais (Johnson; Post, 1996).

A regulação dessas empresas é um desafio partilhado que requer uma abordagem multidimensional, apta a harmonizar inovação, competitividade e proteger os direitos dos usuários. Mesmo potências como a União Europeia enfrentam desafios para controlar os

efeitos dessas plataformas. Para nações menores, a regulação das plataformas digitais deve ser adaptada às suas realidades locais (Kaya; Kiprizli, 2019), sem perder de vista a necessidade de garantir a soberania digital e a proteção aos usuários. Paralelamente, é fundamental promover a cooperação internacional no enfrentamento das ameaças cibernéticas, assegurando que as políticas regulatórias sejam harmonizadas globalmente. Dessa forma, nações de diferentes capacidades econômicas poderão mitigar os impactos do domínio das grandes empresas de tecnologia (Possos *et al*, 2022).

Apesar de ainda não conseguir fornecer respostas conclusivas sobre a efetividade das iniciativas relacionadas à regulação no contexto no ciberespaço, o tema é essencial para perceber o que já foi entendido, e assim poder direcionar próximas etapas de futuras gerações. Por fim, permanece a ideia que o debate sobre regulamentações das *Big Techs*, não é meramente uma questão de autoridade institucional, mas de um compromisso mundial para a criação de um ambiente digital seguro, justo e democrático.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, 2019.
- BINOTTO, Anna; KASTRUP, Gustavo Henrique C. Camargo. Ferramentas antigas para problemas novos? O que é possível aprender das recentes decisões do caso Google Shopping. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, São Paulo, vol. 10, jan./mar. 2021.
- CANO, J. Modelo de madurez de cultura organizacional de seguridad de la información: Una visión desde el pensamiento sistémico. In: P. Ll. Ferrer Gomila & M. F. (ed.). **Actas de la XIV Reunión Española sobre Criptología y Seguridad de la Información**. León, 2016.
- CLARKE, J. Living with/in and without neoliberalism. **Focaal**, v. 51, n. 1, 2008.
- DIAS, Reinaldo. **Cultura organizacional**. Campinas, Alínea, 2003.
- FERREIRA, Jardel Gonçalves. **Beaver View**: uma ferramenta interativa para o gerenciamento de infraestrutura virtual Docker baseada em SDN. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39452/1/2018\\_tcc\\_jgferreira.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39452/1/2018_tcc_jgferreira.pdf). Acesso em 3 out. 2024
- FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023.

- GHEDIN, Rodrigo. **DSA: Às novas exigências que a UE impôs à big tech**. Manual do Usuário, 26 agost 2023. Disponível em: <https://manualdousuario.net/digital-services-act-dsa-big-tech/> . Acesso em: 13 set. 2024.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, Vozes, 2022.
- HEI, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Petrópolis, Vozes, 2001.
- HU, Han *et al.* **Toward scalable systems for big data analytics: A technology tutorial**. IEEE Access, v. 2, 2014.
- JACOBIDES, Michael G. **Regulating Big Tech in Europe: why, so what, and how understanding their business models and ecosystems can make a difference**, 18 fev 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3765324](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3765324) . Acesso em 27 set 2024.
- JOHNSON, David; POST, David. Law and borders: the rise of law in cyberspace. **Stanford Law Review**, v. 48, n. 5, 1996.
- KAYA, Y. C.; KIPRIZLI, G. Does democratic peace theory genuinely envision global peace? a critical approach. **Journal of International Studies**, v. 15, 2019.
- KEOHANE, Robert O.; NYE JR, Joseph S. Power and interdependence. **Survival**, v. 15, n. 4, 1973.
- KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. Power and interdependence revisited. **International Organization**, v. 41, n. 4, 1987.
- KOLASINSKI, Marek Krzysztof. Interpretation of the Remedy in the Google Shopping Decision and Its Consequences. **European Competition and Regulatory Law Review**, v. 4, n. 1, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.
- LANGLOIS, Ganaele; ELMER, Greg. The research politics of social media platforms. **Culture Machine**, v. 14, 2013.
- LEINER, Barry M. *et al.* A brief history of the internet. **ACM SIGCOMM Computer Science Review**, v. 39, 2009.
- LOPES, O. D. A. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.
- MAIA, Alberto Jonathas. **Arbitragem internacional, proteção de dados e segurança cibernética: desafios e soluções**. 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/379507117\\_Arbitragem\\_Internacional](https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/379507117_Arbitragem_Internacional) . Acesso em: 10 out. 2024.
- MENDES, Lucas. **Big techs se dividem e ministros do STF falam em mais autorregulação de redes sociais**. CNN, 10 abril 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/big-techs-se-dividem-e-ministros-do-stf-falam-em-mais-autorregulacao-de-redes-sociais/> . Acesso em: 15 setembro 2024.

MINTZBERG, Henry; LAMPEL, Joseph; AHLSTRAND, Bruce. La estrategia y el elefante. **Gestión**, v. 3, n. 4, 1998.

MOYNIHAN, Harriet. The vital role of international law in the framework for responsible state behaviour in cyberspace. **Journal of Cyber Policy**, v. 6, n. 3,

PELCHEN, Lexie. Internet usage statistics in 2024. [S. l.]: **Forbes Home**, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.forbes.com/home-improvement/internet/internet-statistics/>. Acesso em: 28 agosto 2024.

POSSOS, Bianca Calian *et al.* Globalização e tecnologia: impactos, transformações e tendências no mundo contemporâneo. **Revista TechEngine**, v. 1, n. 01, 2024.

ROSA, Marlon Antônio. Soberania digital na União Europeia. **Global Crossings**, v. 1, n. 1, 2024.

Spadoni, Pedro. **DMA**: novas regras para big techs começam a valer na União Europeia. Olhar digital 7 março. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/03/07/pro/novas-regras-da-dma-para-big-techs-comecam-a-valer-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 13 setembro 2024

SRIVASTAVA, Swati. Algorithmic governance and the international politics of big tech. Perspective on Politics, **Cambridge University Press**, v. 21, n. 3, 2023.

STUCKE, Maurice; GRUNES, Allen. Big Data and Competition Policy. Nova York: **Oxford University Press**, 2016.

SILVEIRA, Stefano José Caetano da. Externalidades negativas: as abordagens neoclássica e institucionalista. **Revista da FAE**, v. 9, n. 2, 2006

TAMBINI, Damian; MOORE, Martin. Regulating Big Tech. Nova Iorque: **Oxford University Press**, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.